

**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC DE UBERABA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RENILDA MARIA ROSA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO ESCOLAR

**UBERABA (MG)
2018**

RENILDA MARIA ROSA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO ESCOLAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Murilo Sapia Gutier

**UBERABA (MG)
2018**

Renilda Maria Rosa

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO ESCOLAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Murilo Sapia Gutier
- Orientador-

Prof. Dr. François Silva Ramos
Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. Heleno Verechia
Membro da Banca Examinadora

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO ESCOLAR

Renilda Maria Rosa¹

Murilo Sapia Gutier²

RESUMO

Este artigo visa discutir a responsabilidade civil no âmbito escolar, cujo problema de pesquisa é saber, qual é a Responsabilidade Civil dos servidores, alunos, pais e administração pública em situações de violências ocorridas dentro do ambiente escolar? O objetivo geral se propõe a identificar a responsabilidade civil destas pessoas nas situações de violências ocorridas dentro do ambiente escolar. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica por meio de materiais impressos e online, doutrinas, legislações pertinentes, súmulas e jurisprudências. O resultado da pesquisa mostra que no espaço escolar ocorrem diversas formas de violências causadoras de dor, sofrimento aos alunos, pais, professores, gestores, servidores e danos a eles e à administração pública, cuja consequência é a indenização pelos danos materiais, morais e estéticos, pois pessoas físicas e jurídicas possuem responsabilidade civil pelos seus atos e omissões. A administração pública possui responsabilidade civil objetiva, pois responde independente de culpa. O agente público possui a responsabilidade civil subjetiva e responde por ação de regresso diante da administração pública. Os pais respondem pelos filhos menores e incapazes sendo responsabilizados independente de culpa, pois a eles cabem o dever de vigilância, exceto se estiverem desonerados de suas responsabilidades. Chega-se as considerações finais enfatizando a importância do conhecimento jurídico no âmbito escolar informando aos agentes públicos sobre as consequências de seus atos e omissões e sobre a responsabilidade civil de cada pessoa no ambiente escolar; sobre o reconhecimento da responsabilidade civil como medida pedagógica capaz de sanar o dano causado a outrem, capaz de evitar e prevenir a violência escolar e de desenvolver uma nova mentalidade educativa que proporcione a convivência pacífica e saudável, capaz de promover a integração da comunidade escolar, o respeito às diferenças, a justiça e inclusão social, e também de amenizar a procura pelo Poder Judiciário para resolver conflitos escolares.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, danos materiais, morais e estéticos, indenização, convivência pacífica, poder judiciário.

¹ Renilda Maria Rosa, professora, pedagoga, especialista em Educação Infantil pela UFU, Especialista em Pedagogia Empresarial pela FIJ/RJ, Mestre em Educação pela UNIUBE, graduanda do curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba. E-mail: renildamrosa@gmail.com

² Murilo Sapia Gutier, graduado em Direito, Mestre em Direito Público pela PUC-MG, Especialista em Direito Civil pela PUC-MG, Especialista em Direito Ambiental pela Unifran, Coordenador do curso de Direito da UNIPAC-Uberaba, Prof. de Direito Constitucional, Direito Processual (Civil e Constitucional) e Direito Ambiental da Graduação em Direito da UNIPAC-Uberaba. Professor de Direito Processual da Pós-graduação em Direito da UNIT/SE, UNIUBE/MG e UNICERP/MG. Prof. de Direitos Humanos da Pós-graduação em Criminologia do IPEBJ/SP. Pesquisador da USP-RP, no Grupo GEPESADES. Advogado militante.

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o povo brasileiro tem assistido, de forma perplexa, os noticiários nacionais mostrando fatos violentos ocorridos dentro das escolas brasileiras. Fatos estes que têm ceifado vidas inocentes de forma bruta e sanguinária e deixando marcas irreversíveis na mente não só dos alunos, mas dos educadores de maneira geral.

Assustados e inconformados: pais, alunos, profissionais da educação, gestores de políticas públicas educacionais, governantes e toda a sociedade, assistem a cada dia um novo episódio sem vislumbrar um fim para estes fatos.

Mais do que isso, os estudos apontam que o Brasil é um país que não possui um mapeamento da violência em suas escolas, o que dificulta o diagnóstico do problema e a intervenção adequada. Não temos diagnósticos. Estados e Municípios não querem ver expostos, dados negativos em geral, muito menos sobre a violência nas escolas. No sistema privado talvez seja ainda mais difícil (SALDAÑA, 2017, *online*).

Falta de diagnóstico não quer dizer que as Escolas estejam paralisadas, pois é sabido que os profissionais da educação são também, grandes vítimas da violência de seus alunos e até dos pais.

Mais de 22,6 mil professores foram ameaçados por estudantes e mais de 4,7 mil sofreram atentados à vida nas escolas em que lecionam. Os dados são do questionário da Prova Brasil 2015, aplicado a diretores, alunos e professores 5º e do 9º anos do ensino fundamental de todo o país. “As respostas aos questionários mostram que há um cenário de violência nas escolas. As agressões não ocorrem apenas com os professores e funcionários, mas, também entre estudantes. A maioria dos professores (71%), o que equivale a 183,9 mil, disse ter ocorrido agressão física ou verbal de alunos a outros estudantes da escola. Mais de 2,3 mil professores afirmaram que estudantes frequentaram as aulas com armas de fogo e mais de 12 mil disseram que havia alunos com armas brancas, como facas e canivetes. Muitas vezes, havia nas aulas estudantes que tinham bebido, segundo 13 mil professores ou usado drogas. (TOKARNIA, 2017, *online*)

Percebe-se, portanto, que a situação não é tão simples, pelo contrário, é complexa e preocupante, pois não se trata apenas de uma questão política e social em que a Escola reproduz a violência. Ela, também, produz a violência! Parece que estamos diante de uma instituição sem lei e sem proteção.

E, são a estas questões que este trabalho se propõe a estudar sob a luz do Direito, no que tange à Responsabilidade Civil no âmbito escolar, tendo em vista que os olhos da justiça nem sempre se fazem presentes no ambiente escolar.

O problema que se apresenta faz a seguinte interrogação: Qual é a Responsabilidade Civil dos servidores, alunos, pais e administração pública em situações de violências ocorridas dentro do ambiente escolar?

Sendo assim, esta pesquisa tem por objetivo geral identificar a Responsabilidade Civil dos servidores, alunos, pais e administração pública em situações de violências ocorridas dentro do ambiente escolar e como objetivos específicos: elencar situações de violências dentro do ambiente escolar; examinar a legislação pertinente ao Direito e a Educação no que se refere à prevenção e ao combate às diversas formas de violência no ambiente escolar e, explicitar as consequências da ação e omissão sobre fatos violentos ocorridos no ambiente escolar e de que maneira os servidores, alunos, pais e administração pública respondem civilmente.

A metodologia utilizada envolverá o levantamento da literatura sobre o assunto com o objetivo de reunir informações, dados e teorias que servirão de embasamento para a construção da investigação do tema proposto, por meio da pesquisa bibliográfica impressa e online, doutrinas, legislação pertinente, súmulas e jurisprudências.

O presente trabalho está estruturado em duas partes. A primeira irá contextualizar historicamente a Responsabilidade Civil, apresentar seus conceitos e funções, elencar as suas espécies e discutir os princípios e pressupostos da Responsabilidade Civil. Na segunda parte da pesquisa, será elencado situações de violências dentro do ambiente escolar, as causas da ação, omissão e consequências sobre os fatos violentos e as formas de Responsabilidade Civil dos atores escolares (servidores, alunos e pais) e da administração pública.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL: UM CAMINHAR DO ANTIGO TESTAMENTO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito surge com a humanidade e com o passar do tempo vai delineando seus conceitos e princípios. Nesse quadro histórico se junta o instituto da Responsabilidade Civil como forma de reparação do dano, do equilíbrio, justiça e harmonia social.

A Bíblia Sagrada já previa, desde o Antigo Testamento, a proteção da honra das pessoas e a sua violação ensejava uma reparação.

Se um homem encontrar uma moça virgem não desposada e, pegando nela, deitar-se com ela, e forem apanhados, o homem que dela abusou dará ao pai da jovem

cinquenta ciclos de prata, e, porquanto a humilhou, ela ficará sendo sua mulher; não a poderá repudiar por todos os seus dias. (DEUTERONIMO *apud* BRAGA, 2016, p. 01)

Percebe-se que, naquele tempo, difamar uma virgem significava o descumprimento de uma obrigação, o que gerava como consequência a proibição deste homem em se divorciar da mulher que ele a difamou, poderia receber castigo corporal e, até mesmo, pagar indenização pecuniária. Ou seja, havia uma responsabilidade para cada obrigação não cumprida, mesmo que esta punição não fosse convertida diretamente para quem foi lesado, nesse caso, a mulher. Nessa época, as pessoas tinham o livre arbítrio para definir o tipo de dano, que muitas vezes, era injusto ao tamanho da ofensa, do dano e/ou da lesão.

Se nos primórdios a reação devido ao dano causado ocorria imediatamente, de forma bruta e desproporcional, mais tarde torna-se diferente, pois a reação, considerada uma vingança, não ocorria de forma imediata ao dano sofrido e, sim, posterior a ele. Era a lei de Talião, olho por olho, dente por dente. A lei de Talião teve sua importância devido ao estabelecimento da proporcionalidade em relação ao dano causado pelo agressor. Ela estabeleceu o equilíbrio entre dano e reparação/punição. Mas, mesmo assim, ainda havia abusos e excessos.

Moisés, apóstolo de Jesus, promulgou um código tratando das questões mais importantes vividas em comunidade, as quais eram leis a serem cumpridas, sendo a maldição a sua penalidade.

Com o passar dos tempos, a Responsabilidade Civil sai do campo da vingança, que tinha inclusive um caráter coletivo, uma vez que qualquer membro da família do autor do ilícito poderia ser punido, para um período de composição com penas individuais de compensação econômica. Esta compensação era facultativa e, ainda, não havia a separação entre pena e reparação.

A Lei das XII Tábuas, 450 a.C. proporcionou a substituição do castigo pelas penas de restituição fazendo com que a Responsabilidade Civil passasse da fase privada para pública tornando a pena limitada. A composição econômica era obrigatória, porém de pouca aplicação prática, uma vez que não havia quantidade suficiente de moedas cunhadas para fazer o pagamento. Sendo assim, ocorria a substituição das moedas por animais.

Mas, foram os romanos, quem primeiro fez a diferença entre delitos públicos e privados. Os delitos públicos eram os que ofendiam os interesses do Estado e o pagamento ia para os cofres públicos. Já os delitos privados, ofensa aos interesses particulares, as penas pagas em dinheiro destinavam-se aos ofendidos. Sendo assim, os delitos geravam obrigações

para com o ofendido, os quais seriam pagos com penas pecuniárias fixadas pelo juiz. Desta forma, o Estado passou a ter exclusividade no ato de punir pela ação repressiva e, com isso, surge a ação de indenização favorecendo o nascimento da Responsabilidade Civil ao lado da Responsabilidade Penal, já existente.

Nesse caminhar histórico nasce a era da Lex Aquilia, “cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual e extracontratual” (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2011, p. 53), doutrina que faz parte da Responsabilidade Civil até os dias de hoje. O grande feito da Lex Aquilia foi substituir as penas fixas tarifadas por penas proporcionais ao dano causado, cujo fundamento é a culpa. “A culpa contratual surge nesta época, desvinculada de qualquer elo com o crime ou com qualquer delito, mas decorrente da falta de cumprimento de uma obrigação, ligada, portanto, à negligência e imprudência” (BRAGA, 2016, p. 03). E, a culpa, então, passa a possibilitar a indenização.

A Lex Aquilia teve seus fundamentos acolhidos por muitas legislações modernas de todo o mundo, inclusive pelo Código Napoleônico, o qual influenciou muitas leis, inclusive o Código Civil de 1916, conforme Braga (2016).

Mas, o desenvolvimento social, industrial, tecnológico, científico, entre outros, exigiu muito mais que a Lei Aquilia podia dar, pois ela já não mais conseguia resolver os problemas apresentados, uma vez que a culpa nem sempre conseguia ser provada. E, a partir daí, muitas outras teorias foram sendo desenvolvidas, como por exemplo, a teoria do risco criado e posteriormente a teoria da responsabilidade civil.

No Brasil a responsabilidade civil caminhava de braços dados com a responsabilidade penal, uma vez que a reparação civil dependia da condenação penal. Esse era o princípio do Código do Império de 1830.

O Código de 1916 sofreu grande influência do Código Napoleônico e a responsabilidade civil se alicerçou no elemento, “culpa”, prestigiando a responsabilidade aquiliana.

Com o despontar da industrialização no país surgem, então, muitos acidentes de trabalho. Mas, a sociedade se preocupa, apenas, com o poder do capitalismo e nunca com a dignidade da pessoa humana. O importante era achar um culpado e não a reparação do dano. Era quase impossível provar a culpa, que na maioria das vezes, sempre caía na própria pessoa prejudicada e nunca no empregador. Percebe-se, então, uma necessidade de evoluir um pouco mais fazendo surgir teorias de proteção às vítimas, que ao inverso do anterior, se preocupam

com a reparação do dano e não com quem causou este dano. Para ilustrar apresenta-se o dito popular, “quem quebra os copos os pagam”. E, esta é a proposta da teoria do risco.

A teoria do risco passa a prever a responsabilidade pelo dano causado diante de uma atividade exercida, que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para proteção da vítima. (LOPES *apud* BRAGA, 2016, p. 5).

Observa-se, ao longo da história, um movimento cíclico na responsabilidade civil, ora possui um objetivismo extremo, ora se fundamenta na culpa e ora parecer voltar às origens. Como é o caso do patrão que mesmo sem ter culpa, tem que indenizar o empregado por ser dono das máquinas e dos instrumentos de trabalho, que são os causadores dos danos na maior parte do tempo. Essa premissa entende que “quem colhe o bônus arca com o ônus”. Nesse sentido, o Código Civil de 2002 inovou, pois entendeu que é preciso reparar o dano independente de culpa.

Para Sérgio Cavalieri Filho (2005) a revolução maior no instituto da responsabilidade civil surgiu com a Constituição de 1988, ao elevar a responsabilidade civil objetiva como regra e a subjetiva como exceção e, ainda, responsabiliza o Estado de forma objetiva, assim como, os sujeitos de direito privado quando estivessem cumprindo um serviço público.

O ápice desta história acontece com a promulgação, em 1990, do Código de Defesa do Consumidor, o qual se encerra com o século da teoria da culpa: século XIX.

2.1. Responsabilidade civil: conceitos e funções

O conceito de Responsabilidade Civil pode ser considerado ao mesmo tempo simples, complexo, dinâmico, flexível, rígido... Isso, porque o conceito sempre esteve atrelado ao momento histórico vivido, por isso, está sempre em constantes transformações para atender ou acompanhar às reais necessidades sociais.

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007, p. 114)

A Responsabilidade civil é gerada devido a ação ou omissão de um ato danoso a moral ou ao patrimônio de uma pessoa.

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato ou coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ *apud* STOCO, 2014, p. 179)

A responsabilidade civil é a certeza da existência de um conflito, pois todas as vezes que alguém se sentir ofendido, de maneira física ou moral, que não receber o que lhe é devido, que se sentir prejudicado ou lesado em qualquer de seus direitos, este fará uso da responsabilidade civil, sem distinção de qualquer área do direito para que ser ressarcido e não ficar prejudicado.

A responsabilidade civil é uma espécie de estuário onde deságuam todos os rios do Direito: público e privado, material e processual; é uma abóboda que enfeixa todas as áreas jurídicas, uma vez que tudo acaba em responsabilidade. (CAVALIERI *apud* STOCO, 2014, p. 180)

Uma das intenções da responsabilidade civil é a compensação da perda financeira, material ou moral daquilo que o sujeito perdeu; evitar condutas injustas e, muitas vezes, desonestas e, restaurar o equilíbrio moral e patrimonial. Por isso, entende-se que a responsabilidade civil traz consigo a ideia de encargo, contraprestação e obrigação. “Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro”. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 3)

2.2. Funções da responsabilidade civil

As funções da Responsabilidade civil, conforme várias doutrinas estudadas são: Reparação, Prevenção de danos e Punição.

“A Responsabilidade civil, visa precipuamente, ao ressarcimento da lesão sofrida pelo ofendido; se possível, com o retorno ao statu quo ante, seguindo-se o princípio da restitutio in integrum” (NADER, 2016, p. 14). Restitutio in integrum é um expressão em Latim. Significa: restaurar a condição original. Isto é, a reparação deve ocorrer para haver a compensação do dano até que o ofendido se situe na posição em que se encontrava antes do ato cometido.

O dever de reparar independe do nível de culpa, se maior ou menor. De qualquer forma deve ser reparado. O grau de culpa pode, apenas, influenciar o *quantum* será o valor da indenização ou compensação. Entretanto, “o agente se obriga a reparar os danos causados à vítima “dentro das forças do seu patrimônio, pois incabível a prisão civil por inadimplemento da obrigação de indenizar”. (FELIPE *apud* NADER, 2016, p. 14).

O dano deve ser reparado em sua integralidade seja ele material ou moral, sendo cabível a cumulação de ambas as modalidades. Porém, exequível e razoável conforme patrimônio de quem deve reparar.

A finalidade da previsão legal ou contratual da reparação do dano em sua essência é despertar a consciência das pessoas para não lesar o outro, para não praticar ato ilícito e, também, para educar, pois mais importante que reparar, é prevenir. Por isso, quando imposta uma sentença judicial, afirma-se que esta possui um caráter pedagógico e educativo capaz de evitar a prática de novos atos ilícitos.

Sendo assim, é importante que o Direito Processual forneça instrumentos ágeis e eficazes para neutralizar atitudes danosas impedindo que o ato lesivo ocorra.

Na área civil, os processos cautelares, são exemplos de prevenção especialmente ao permitirem medidas liminares.

Mas, nem sempre a força da lei impede o acometimento de atos danosos, principalmente aqueles de natureza moral. Na área criminal,

O instituto do habeas corpus constitui o grande tutor da incolumidade corporal e do direito de ir e vir; remédio heróico que previne a violência física e o injusto cerceamento da liberdade individual. Possui caráter eminentemente preventivo, mas se presta, igualmente a fazer cessar a violação daqueles direitos personalíssimos. O Código de Processo Penal, a partir do art. 647, regula a matéria. Ao reprimir o ilícito criminal, ipso facto o diploma legal impede o dano civil... (NADER, 2016, p. 16)

O Código de Processo Civil institui os procedimentos cautelares que podem ser ajuizados antes ou no desenvolver do processo principal. Conforme o Art. 297 do Código de Processo Civil (2015) No caso de uma parte atentar contra a outra e provocar dano de difícil reparação contra a outra, “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória” (BRASIL, 2015, *online*)

Sobre o instituto: Punição existe duas correntes. Uma que entende que a indenização por danos morais possui um caráter principal compensatório e um caráter pedagógico acessório, que intenciona a coibir novas condutas, uma vez que atinge indiretamente o patrimônio do ofensor. Para a outra corrente a indenização por danos morais possui como

intenção principal, a punição, conhecida como “*punitive damages*” ou “*exemplary damages*”. Esta por sua vez se destaca muito nos Estados Unidos.

Esta teoria, é também conhecida como Teoria do Valor do Desestímulo, tem por objetivo a prevenção e a punição. No Brasil, esta teoria vem conquistando adeptos na doutrina e na jurisprudência, pois tem sido considerada de grande relevância social por ser um desestímulo às práticas ilícitas e, por garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. Por outro lado, há autores que entendem que para os “*punitive damages*” ocasionar desestímulo às infrações civis, é preciso ir além das condenações por valores altos e imbutir valores a mais no custo dos produtos e serviços, por exemplo.

Para outros estudiosos do assunto, esse tipo de punição, “*punitive damages*”, não é utilizado em nosso sistema jurídico, uma vez que ele não aceita o enriquecimento sem causa. Mas, há que se reconhecer que o Direito Processual Civil admite as astreintes – “penalidade estipulada pelo juízo para a hipótese de descumprimento de obrigação, geralmente de fazer e não fazer, cujo valor é progressivo, pois fixado em dias-multa ou periodicidade diversa” (NADER, 2016, p. 17). As astreintes elevam a pena pecuniária a valores altos caso ocorra o descumprimento da obrigação. Nesse sentido, seu caráter é preventivo. Entretanto, como esses valores são revertidos ao credor pode se configurar enriquecimento injusto.

Enfim, entende-se que o sistema de “*punitive damages*” não é o mais adequado. O mais importante é ter a clareza de que a função principal da Responsabilidade Civil é manter o equilíbrio entre as relações sociais, de reparar os danos de forma justa, de evitar reincidências e violação dos direitos alheios. De manter a paz e o bem estar social.

2.3. Espécies de responsabilidade civil

Para alguns doutrinadores a Responsabilidade Civil pode ser classificada da seguinte forma:

2.3.1. Responsabilidade Civil quanto à natureza da norma violada

A) Responsabilidade Moral e Jurídica

“O domínio da moral é mais extenso do que o do direito, de sorte que este não abrange muitos problemas subordinados àquele, pois não haverá responsabilidade jurídica se a violação de um dever não acarretar o dano” (DINIZ, 2008, p. 36).

Portanto, a Responsabilidade Jurídica só se apresenta quando houver infração de norma jurídica civil ou penal, causadora de danos capazes de perturbar a paz social em que a norma deva manter. Explicando melhor, toda vez que houver um dano ou prejuízo ao indivíduo ou a coletividade, ou ainda, a ambos, alterando a ordem social, a sociedade terá uma reação contra esse fato e o lesante deverá recompor o *statu quo ante*, ou seja, o causador do dano deverá agir para que a sociedade retome a paz e a ordem social anterior. Com isso, caberá ao lesante pagar a indenização ou a cumprir pena como forma de reparação do dano, também como medida pedagógica que o impeça de acarretar novamente o desequilíbrio social e ainda, como exemplo para que outras pessoas não façam o mesmo.

A Responsabilidade Moral se origina de uma transgressão à norma moral e está relacionada à consciência individual. Neste caso, o ofensor terá o sentimento de responsabilidade perante Deus, caso ele seja um homem de fé e/ou perante sua própria consciência. Nesta linha de raciocínio não há preocupação com o prejuízo e dano causado, pois o próprio pensamento do sujeito o induz à responsabilidade moral. Esta, por sua vez não se mostra à sociedade e por isso não enseja a ordem jurídica.

A Responsabilidade Moral pressupõe que o sujeito tenha o livre arbítrio para decidir se pratica ou não determinado ato e que ele tenha a consciência de sua obrigação pelo ato praticado ou não.

B) Responsabilidade Civil e Penal

Responsabilidade Civil ocorre de forma direta e indireta e a Responsabilidade Penal de forma direta e excepcionalmente de forma indireta. Ambas decorrem de um fato jurídico. Sendo que cada uma se origina de práticas/atos distintos. Enquanto a responsabilidade civil decorre de um dano moral ou material, a responsabilidade penal de um crime ou contravenção. Enquanto a responsabilidade civil decorre de um dano moral ou material e responde objetivamente sem culpa; a Responsabilidade Penal independe de dano, mas sim de dolo ou culpa.

Na responsabilidade civil o dano ou lesão leva o autor a reparação in natura ou pecuniária. Já a Responsabilidade Penal impõe a pena privativa de liberdade ou multa, além

de pena acessória como a perda do cargo público, se for o caso. A ofensa na responsabilidade civil é restrita à pessoa lesada e na penal ocorre um constrangimento em toda a sociedade; há um cunho de ordem pública e na civil um afeto ao particular.

Pode ocorrer ao mesmo tempo a responsabilidade civil e penal quando o agente violar o que é imposto pelo Código Penal e praticar o ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil/02. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Mas, mesmo ocorrendo a responsabilidade civil e penal concomitante, sabe-se que elas são independentes. “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. (BRASIL, 2002, *online*)

Sendo assim, é possível a absolvição na esfera criminal e a condenação na cível, pois há elementos comuns às duas espécies de Responsabilidades: “a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito, atendidos certos pressupostos, constituem excludentes tanto da responsabilidade civil quanto da penal”. (NADER, 2016, p. 19)

2.3.2. A responsabilidade Civil quanto ao fato gerador

A) Responsabilidade contratual

A Responsabilidade Civil Contratual tem origem na inexecução do negócio jurídico bilateral ou unilateral, devido à falta do adimplemento ou da mora no cumprimento de uma obrigação. O não cumprimento da obrigação denomina-se ilícito contratual. Significa que houve uma infração motivada pelo não cumprimento de uma obrigação contratual firmada pela vontade dos contraentes que demonstraram capacidade para contratar. E, “baseia-se no dever de resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte” (DINIZ, 2008, p. 129)

Portanto, o não cumprimento da obrigação firmada no contrato gera uma nova obrigação: a Responsabilidade Civil Contratual que tem o dever de indenizar a parte prejudicada. Excepcionalmente é permitido contrato com cláusula para reduzir ou excluir a indenização, desde que não contrarie os bons costumes e a ordem pública.

A obrigação contratual, no primeiro momento, ocorre pela vontade das partes e a obrigação pelo dever de reparar o dano vai contra a vontade do devedor, por isso, o ônus da prova é dele que deve provar a inexistência de sua culpa ou a existência de algum excludente do dever de indenizar, como determina o artigo 389 do Código Civil (2002). “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado” (BRASIL, 2002, *online*).

O devedor da obrigação deixará de responder por ela em caso fortuito ou de força maior, ou seja, ele não responderá, não terá que pagar a indenização quando os prejuízos decorrerem de fatos impossíveis de se evitar ou impedir, desde que haja cláusula expressa no contrato. Assim diz o artigo 393 do Código Civil (2002), “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver por eles responsabilizado” (BRASIL, 2002, *online*).

B) Responsabilidade Extracontratual ou Aquiliana

A Responsabilidade Civil Extracontratual decorre da inobservância da norma jurídica como bem expressa o artigo 927 do Código Civil (2002). “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002, *online*).

Portanto, se houver um inadimplemento originário do descumprimento normativo, ou seja, se ocorrer um ato ilícito praticado por pessoa capaz ou incapaz haverá uma obrigação, pois mesmo que não haja vínculo entre as partes, devido à inexistência de uma relação contratual, haverá o vínculo legal em que o agente por ação ou omissão, com nexo de causalidade e culpa ou dolo, causará à vítima um dano, fazendo nasce a Responsabilidade Civil Extracontratual. E, neste caso o *ônus probandi* é da vítima que deverá provar a culpa do agente.

2.3.3. Responsabilidade Civil quanto ao fundamento

A) Responsabilidade subjetiva:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável.

Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2017, p. 48)

O entendimento de Gonçalves (2017) trata da teoria da culpa e deixa claro que a culpa é o fundamento principal da Responsabilidade Civil. Na ausência de culpa ou dolo, quer seja por ação ou omissão que lese alguém, não há que se falar em Responsabilidade Civil. Também, não há responsabilidade do agente se o dano ocorreu por culpa ou dolo provocado por quem sofreu as consequências ou se ainda, decorreu de caso fortuito ou força maior. Assim, torna-se incabível a sua reparação ou punição.

A Responsabilidade subjetiva prega que a vítima deve provar que o ato é ilícito e que sofreu danos decorrentes da culpa ou dolo do agente. Esses requisitos tornam-se muito difíceis de serem provados em determinadas lesões, exigindo investigação psicológica e apreciação moral e certeza do animus do agente. Por isso, a Responsabilidade Civil Subjetiva nem sempre satisfaz a justiça nas relações sociais, pois a vítima fica desprotegida e não tem sua lesão ou dano reparado.

Desta forma, a Responsabilidade Civil Objetiva toma seu lugar com fundamento na Teoria do Risco.

B) Responsabilidade Objetiva

A teoria do risco favorece o equilíbrio social, a equidade nas relações. Não visa a excluir a culpa como critério básico da responsabilidade civil; cumpre uma função de justiça para a qual a teoria subjetiva se mostra impotente. Na ordem jurídica, a teoria subjetiva e objetiva se completam (sic), favorecendo a distribuição da justiça nas relações sociais. (NADER, 2016, p. 34)

Para a Responsabilidade Civil Objetiva, o elemento culpa é irrelevante, podendo ou não existir. O que importa é se a conduta foi ilícita, se houve dano e nexo causal. Assim ilustra o Código Civil (2002):

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, *online*)

A Teoria do Risco Integral dispensa não só o elemento culpa, mas também, a prova do nexo causal entre a conduta do agente e o prejuízo material ou moral de outrem. Por outro

lado, a Teoria do Risco Criado, fundamentada no Código Civil de 2002, obriga a reparação do dano, devido à atividade do agente por si só, gerar riscos a outrem.

2.3.4. A Responsabilidade Civil quanto ao agente:

A) Responsabilidade direta

É quando o agente responde pelos seus próprios atos e omissões que deram causa a danos e lesões a outrem.

B) Responsabilidade indireta

Neste caso, o agente responde pelos atos de terceiros desde que ele tenha vínculo legal e de responsabilidade com eles, inclusive animais e coisas inanimadas que estão sob sua guarda. É o caso dos pais que respondem pelos danos e lesões causadas por seus filhos menores, dos empregadores que respondem pelos seus empregados, tutores e curadores por danos causados pelos tutelados e curatelados, hoteleiros que respondem pelos seus hóspedes, estabelecimentos de ensino que respondem por seus alunos, professores e demais servidores, etc.

2.4. Pressupostos da responsabilidade civil

Para que haja a responsabilidade civil é necessária a presença de alguns pressupostos: Conduta do agente (ação ou omissão), relação de causalidade ou nexos causal, dano ou culpa.

Estes elementos caracterizadores da responsabilidade civil são imprescindíveis para que surja a obrigação de indenizar.

1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;

2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
3. que tenham sido produzidos danos;
4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta. (NORONHA, 2010, p. 468).

2.4.1. CONDUCTA DO AGENTE

A conduta do agente é o primeiro elemento do ato ilícito. Ou seja, é a conduta humana que dá origem a responsabilidade civil. A conduta se manifesta por meio de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.

Para Maria Helena Diniz (2005), conduta é a mesma coisa que ação:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2005, p. 43)

Ato comissivo é aquele que o agente o pratica por meio de uma ação e o ato omissivo é aquele em que o ato é praticado pela omissão do agente.

Ato ilícito se fundamenta no artigo 186 do Código Civil de 2002 e se caracteriza por ser um ato ocorrido pela ação ou omissão voluntária do agente ou por sua negligência ou imprudência, acarretando a violação de direitos e danos a outrem; mesmo sendo o ato moral considerar-lhe-á ilícito quando atender aos requisitos da lei.

Conforme Código Civil de 2002, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002, *online*).

Os atos ilícitos são aqueles que vão ao encontro do ordenamento jurídico e necessitam de três elementos: o fato lesivo deve ser voluntário ou imputável ao agente por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência conforme diz a lei; o dano deve ser material ou moral e o nexo de causalidade devem ter relação entre o dano e o comportamento do agente.

Os atos ilícitos, como já ditos, são tipificados em contratual e extracontratual e devem ser indenizados quando praticados por ato próprio, de terceiros e ou de coisas em que a guarda ou vigilância estava sob cuidados de animal ou coisa imposta por alguém.

O Código Civil brasileiro legaliza algumas hipóteses excludentes de ilicitudes, inclusive quando determinados atos causam prejuízos a terceiros. Assim diz o artigo 188:

Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002, p. 169)

Por legítima defesa (ocorre quando alguém, usando de forma moderada os meios necessários repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, salvo os casos especificados em lei), estado de necessidade (ocorre quando o ato leva à deteriorização ou até mesmo a destruição da coisa alheia, com a intenção de por fim a perigo iminente, para tanto se faz necessário que o ato praticado seja o cabível para aquela circunstância e que não exceda os limites) e exercício regular do direito (ocorre quando possuidor de determinado direito o exerce livremente, desde que o faça dentro de certos limites, não excedendo o conteúdo do próprio direito). Tanto no estado de necessidade como na legítima defesa poderá haver a obrigação de indenizar o dano causado em decorrência própria da lei e nos casos que ela indica. No entanto, quando o ato praticado no exercício regular do direito ultrapassar os limites do exercício regular do direito, o que se chama abuso de direito, que é ato ilícito.

Os atos jurídicos lícitos são divididos em: ato jurídico em sentido estrito, negócio jurídico e ato-fato jurídico. Os atos jurídicos em sentido estrito, também conhecidos por meramente lícitos, são aqueles emanados da vontade humana perfeitamente moldada pelas normas legais, ou seja, uma manifestação submissa à lei; devendo ainda, tais atos, gerarem consequência na esfera judicial. Esta espécie de ato jurídico caracteriza-se pela falta de autonomia do interessado para regular sua vontade, isto porque o caminho a ser percorrido, para a realização dos objetivos perseguidos, decorre de lei. Maria Helena Diniz (2008) expõe que o ato jurídico *stricto sensu* seria aquele que surge como mero pressuposto de efeito jurídico, preordenado pela lei, sem função natureza de auto-regulamento. Assim, podemos elencar como características essenciais do ato jurídico meramente lícito: ser embasado na vontade do indivíduo; ser lícito e ser imediato.

Cabe ressaltar que por mais que não haja, nesta espécie de ato jurídico, ampla liberdade de escolha pelo agente, ainda assim este não é totalmente isento de manifestação de vontade.

Os atos jurídicos meramente lícitos são subtipificados em: atos materiais ou reais (nestes o agente tem vontade consciente de produzir os efeitos elencados na lei) e

participações (há um ato intencional que se consuma por meio da declaração consistente na vontade de dar ciência a terceiros quanto a determinado intuito ou determinado fato).

A responsabilidade decorrente do ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, enquanto a responsabilidade sem culpa baseia-se no risco. O ato comissivo é aquele que não deveria acontecer, enquanto a omissão é a não observância de um dever.

A voluntariedade é qualidade essencial da conduta humana, representando a liberdade de escolha do agente. Sem este elemento não haveria de se falar em ação humana ou responsabilidade civil.

O ato de vontade, em sede de responsabilidade civil, deve ser contrário ao ordenamento jurídico. É importante ressaltar que voluntariedade significa pura e simplesmente o discernimento, a consciência da ação, e não a consciência de causar um resultado danoso sendo este o conceito de dolo. Cabe destacar ainda, que a voluntariedade deve estar presente tanto na responsabilidade civil subjetiva quanto na responsabilidade objetiva.

2.4.2. NEXO CAUSAL

O nexo causal é um dos pressupostos mais importantes da responsabilidade civil, pois de nada adianta saber se o agente agiu com dolo, com culpa ou sem culpa se não souber se foi ele quem deu causa ao resultado. Ninguém pode responder por aquilo que não fez. Portanto, não faz sentido verificar se a culpa é de alguém que não deu causa ao dano.

Como também, não basta saber se o agente praticou um ato ilícito e se a vítima sofreu um dano, uma vez que o ato ilícito tem que ser a causa do dano. Sendo assim, conceitua-se nexo causal como o elo entre a conduta e o resultado, o vínculo entre a causa e o efeito.

Há certos fatos que rompem o nexo causal: “o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, a cláusula de não indenizar e o caso fortuito ou força maior” (GONÇALVES, 2008, p. 584).

2.4.3. DANO

É a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, etc. ...dano é

lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 71)

Portanto, não há que se falar em indenização ou ressarcimento de prejuízo se não houve o dano. Até porque indenização sem dano acarretará enriquecimento ilícito, sem causa pra quem recebe e pena para quem paga.

O objetivo da indenização é reparar o dano, o prejuízo que a vítima sofreu oportunizando-a voltar ao estado que se encontrava antes do ato ilícito. Mas, se a vítima não sofreu nenhum dano ou prejuízo não há que ressarcir prejuízo ou falar em indenização.

O dano pode ser de ordem patrimonial, moral ou estético.

O dano patrimonial, também, denominado dano material é aquele que atinge os bens do patrimônio da vítima, os quais são valorados em dinheiro.

Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais... a violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas. (CAVALIERE FILHO, 2008, p. 71)

O dano patrimonial/moral se subdivide em dano emergente e lucro cessante. A diferença é que dano emergente é a diminuição do patrimônio da vítima em função do ato ilícito. É o que a vítima perdeu e será indenizada na proporção real do bem e, lucro cessante é o bem ou interesse futuro que ainda não pertence à vítima. É a perda do ganho que a vítima esperava, é a frustração da expectativa de lucro, é a diminuição do seu patrimônio ou bens. O lucro cessante pode ocorrer devido à paralisação das atividades lucrativas ou produtivas da vítima.

O dano moral se fundamenta no princípio da dignidade humana contido no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Ele é à base dos valores morais e garante todos os direitos personalíssimos (direito à vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos, imagem, etc) e os atributos da pessoa (seu nome, capacidade, estado de família, etc). Desta forma, dano moral é qualquer lesão que fira a dignidade da pessoa humana.

O dano estético, para Maria Helena Diniz (2009), é toda e qualquer alteração morfológica, deformidade, marca, defeito que independe de tamanho para enfeiar a vítima e lhe causar desgosto ou ainda, um motivo permanente de exposição ao ridículo ou que lhe cause um complexo de inferioridade que influencie ou não sua capacidade laborativa.

Entende-se desta maneira que o dano estético está intimamente relacionado com a proteção à saúde física e mental, conforme nos ensina Maria Helena Diniz (2015). E, sendo a saúde um direito fundamental do cidadão, caso ocorra uma lesão à sua integridade física, ele poderá ser indenizado por dano estético, material e até patrimonial.

A súmula 387, publicada em primeiro de setembro de 2009 pelo Superior Tribunal de Justiça, previu que É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. E, a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu que são acumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato, deixando claro que ambas se diferenciam.

De maneira ilustrativa cabe um posicionamento do tribunal,

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. QUEDA DE ALUNA NO INTERIOR DA ESCOLA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO CONSISTENTE NO DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA E INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ALUNOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO AO ABRIGO AO ART.557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MANTIDA A SENTENÇA POR FORÇA DO REEXAME NECESSÁRIO. I- a responsabilidade do município por queda de aluno no interior de sua escola é indiscutível, quer à luz do Código civil, quer a vista do que dispõe o art. 37§6º da CF/88; II- Demonstrados, além do dano sofrido pela autora e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do requerido, o elemento da culpa que, mesmo prescindível corrobora a responsabilidade indenizatória . Danos pleiteados pela autora – materiais, morais e estéticos, merecendo análise individual; III – Fato incontroverso: o acidente descrito na inicial ocorreu no interior do estabelecimento de ensino. Não se trata, portanto, de mera fatalidade, ou de fato exclusivo da vítima; IV – Dano material fixado com base em documentação; V – Dano moral corretamente aferido em R\$10.000,00. De fato, a lesão suportada pela vítima foi a causa direta e imediata do abalo psicológico e dor física por ela suportados, configuradores, portanto, do dano moral. Tal fato se verifica na medida em que o réu impôs séria afronta à integridade física da autora que sofreu, repita-se, sérias lesões, cuja gravidade não pode ser negada; VI – Dano estético caracterizado, sendo possível sua cumulação com o dano moral, posto que os danos estéticos são independentes dos danos morais, podendo ser arbitrada verba autônoma para seu ressarcimento cumulativamente coma indenização de danos morais – Súmula 96 deste tribunal e 37 do Superior Tribunal da Justiça – “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”; VII – Recurso ao qual se nega seguimento com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, mantida a sentença em reexame necessário. (TJRJ. Apelação/Reexame necessário nº 0116043-76.2004.8.19.0001 – Des. Ademir Pimentel)

2.4.4. CULPA OU DOLO

A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil que pode ser conceituada assim: “conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a

produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível”. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 34). A conduta voluntária quer dizer a ação do agente ocorre devido a uma escolha sua. No entanto, esse sujeito não quer ou deseja um resultado danoso (resultado involuntário).

Embora o resultado seja involuntário, o agente poderá fazer sua previsão com consciência de que o resultado pode ocorrer e cabe a ele evitá-lo. Mas, ele acredita que não haverá resultado; eis a culpa consciente.

Mas, se o agente não faz a previsão do resultado, embora o resultado seja previsível denomina-se, então culpa inconsciente. Ela pode ocorrer por falta de cuidado, atenção, cautela, zelo, diligência. Em paráfrase de Cavalieri Filho (2008), a culpa se exterioriza por meio da imprudência (falta de cautela ou cuidado por conduta comissiva), negligência (falta de cuidado por conduta omissiva) e imperícia (falta de habilidade técnica).

A culpa pode ser também, concorrente quando a conduta do agente causador do dano for concomitante com a culpa da vítima. Ambos contribuíram para que o resultado acontecesse de maneira que o agente não produziria o resultado sozinho que o ato da vítima.

Em se tratando de culpa concorrente a doutrina e a jurisprudência sugerem dividir a indenização proporcionalmente ao grau de culpa de cada um. Embora existam divergências entre alguns doutrinadores.

Diferente da culpa o dolo é “a vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado ilícito. É a infração consciente do dever preexistente, ou o propósito de causar dano a outrem” (SILVA PEREIRA *apud* CAVALIERI FILHO, 2008, p. 31)

O dolo se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso. (SÍLVIO RODRIGUES *apud* CAVALIERI FILHO, 2008, p. 31)

O dolo contém a representação do resultado e a consciência da ilicitude, ou seja, o agente faz a previsão mental do resultado e o torna o seu resultado desejado. Reconhece que esse resultado é ilícito, que ele pode ser evitado, mas ele não quer evitá-lo e age contrariando as normas jurídicas.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO ESCOLAR

Não resta a menor dúvida sobre a magnitude do tema responsabilidade civil para a ciência jurídica, especialmente no que tange ao direito civil. No entanto, percebe-se que esta importância não se faz presente na ciência da educação, no íntimo da escola.

A escola parece desconexa da ciência do direito e quando a reconhece vislumbra apenas a organização, estrutura e funcionamento do ensino, por meio da Lei 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação e outras afins e, quando muito o Plano de Carreira e Estatuto do Magistério. Superficialmente menciona a existência do Estatuto da Criança e Adolescente, e parece desconhecer sua aplicabilidade e relevância.

Por outro lado, a escola se encontra perdida e impotente diante de um quadro apavorador de violência: alunos indisciplinados, desprovidos de uma sólida formação moral com vivências cotidianas e frequentes de atos ilícitos dentro do ambiente familiar (filhos de pais traficantes; usuários de entorpecentes, álcool, nicotina, etc; assassinos, assaltantes, prostitutas, pedófilos, agressores contra mulher, entre outros), bullying; alunos desmotivados para os estudos; pais ausentes ou omissos em relação aos seus papéis; carência financeira e afetiva; professores mal formados e despreparados, sem entusiasmo com a profissão; desvalorização profissional e social dos docentes; sistema educacional burocrático; servidores despreparados, políticas públicas incoerentes com os verdadeiros objetivos da educação, entre vários outros ainda não citados.

Tudo isso contribui para um clima de conflito, insegurança e infelicidade em que se fazem presentes atos de ofensas físicas e verbais (bullying) entre alunos, entre alunos e professores, entre professores e colegas de trabalho, entre pais e professores; condutas discriminatórias; atos que causam lesões físicas e psicológicas; omissão e negligência por parte da escola oportunizando ocorrência de acidentes; falhas no dever de vigilância; medidas pedagógicas nem sempre eficazes; impotência na execução de medidas disciplinares; falta de conhecimento e procedimentos legais que proporcionam prevenção, punição e reparação dos danos, etc.

Diante deste quadro estarrecedor é preciso, mais do que nunca, inserir de fato e de direito a educação jurídica no âmbito escolar, no que diz respeito, em questão, ao instituto da responsabilidade civil.

Mas, primeiramente se faz necessário reconhecer o preceito constitucional de 1988, que alicerça os objetivos, direitos e responsabilidades da educação, por meio do artigo 5º.

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988, *online*)

Sendo assim, não resta dúvida de que a escola pública está incumbida pelo Estado de promover a educação e a escola privada também, enquanto colaboradora da sociedade nesta missão. Mas, não só isso! Pois, a escola é responsável, também, pelo aluno e por sua integridade física e psíquica.

No convívio escolar o aluno deve ser protegido para que não sofra qualquer dano, seja de ordem moral ou material e esta proteção tem que ser a preocupação maior da própria instituição que o abriga. [...].

O dano a ser indenizado não se restringe apenas ao dano material e estético, pois as instituições de ensino não são apenas responsáveis pela incolumidade física de seus alunos, mas, também, por danos morais e à imagem de cada um deles que ali estão para se tornarem melhores, mais sábios, respeitados e dignificados e qualquer lesão praticada no ambiente escolar deve ser evitada pela escola sob pena de ser responsabilizar por ela. Isso já ocorre no cotidiano vivenciado por estudantes, notadamente menores ou do ensino fundamental, provando que as indenizações por dano moral mudam a relação colégio (professor) e alunos, impedindo que traumas infantis ou de adolescência se repitam, evitando-se prejuízo, desvio ou retardo na formação da personalidade. Atitudes sábias guiam uma vida e convém conscientizar disso os educadores-empresários, embora com condenações pecuniárias motivadoras. (NICOLAU & NICOLAU, 2006, p. 240)

É fundamental, então, ter a clareza de que a partir do momento que a escola pública ou privada recebe alunos em suas dependências ela adquire o dever de guarda, vigilância proteção, e preservação da integridade física e psíquica destes. Caso contrário deverá responder pelos danos morais, materiais e estéticos causados a eles independente de sua culpa, conforme artigo 927, Parágrafo Único do Código Civil 2002, neste caso a responsabilidade é direta.

O artigo 932 do Código Civil demonstra também haver a responsabilidade indireta, uma vez que a obrigação de reparar o dano não se limita às condutas da própria pessoa, mas também aos atos praticados por terceiros.

São também responsáveis pela reparação civil:

- I- Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II- O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III- O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV- Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V- Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL, 2002, *online*)

O Código Civil, ainda deixa explícito em seu artigo 933 que “as pessoas indicadas nos incisos I e V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos” (BRASIL, 2002, *online*).

Portanto, fica evidente que a escola é responsável por qualquer dano ocorrido ao estudante menor de idade, seja ele causado pelo professor, funcionários, outros alunos ou terceiros que podem ser visitantes ou até invasores. A escola tem o dever de guarda e vigilância em qualquer hipótese.

Sendo assim, fica o alerta, pois os cuidados devem ocorrer na realização das atividades curriculares (aulas de educação física, de laboratório, de informática, campeonatos esportivos, feiras de ciências, estratégias de ensino com risco iminente e uso de recursos didáticos não seguros, etc) e extracurriculares (excursões, visitas, viagens, passeios, recreios, festas, etc).

No caso de alunos maiores, a doutrina e jurisprudência são pacíficas em dizer que o dever de guarda e vigilância não se aplica aos alunos maiores de idade, pois eles respondem pelos seus próprios atos.

A título de ilustração, a lei nº 8.069/1990, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que se propõe à proteção integral à criança e ao adolescente, considera criança a pessoa até 12 anos incompletos e adolescente entre 12 a 18 anos.

Sendo assim, todos os alunos da Educação básica, a qual compreende educação infantil, ensino fundamental e ensino médio devem ser protegidos, vigiados e respeitados por seus educadores, segundo artigo 53 do ECA/90. A conduta desrespeitosa ao estudante (criança e adolescente), pode configurar ilícito penal como prevê o artigo 232 do ECA/90: “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento: pena – detenção de seis meses a dois anos”. (BRASIL, 1990, *online*),

O contrário também é verdadeiro, pois se o aluno desrespeitar os educadores pode conforme a circunstância configurar um ato infracional, nos termos do artigo 103 do ECA, como, exemplo a injúria, difamação, bullying. Sendo assim, o mais recomendável é que haja respeito mútuo entre todos que participam da relação escolar.

Mas, caso ocorra algum ato infracional ou que cause dano ou lesão a alguém dentro do ambiente escolar cabe ao gestor tomar as providências devidas. Muitos gestores não fazem

a denúncia por medo de escândalos ou retaliações, assim como os demais servidores escolares, inclusive professores.

Se houver situações de maus-tratos a criança e adolescente no ambiente escolar ou fora dele o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do artigo 245 aplica uma multa de 3 a 20 salários mínimos e esta será em dobro se for casos reincidentes, sendo uma de sanção. Por maus tratos entende-se como espécie de:

Crime praticado por quem põe em risco a vida ou a saúde de pessoa ou animal que esteja sob sua dependência, guarda ou confiança, provando-os de liberdades, garantias, alimentos e cuidados indispensáveis, ou exercendo sobre eles qualquer forma de violência (física ou psicológica). (SACCONI, 2001 p. 596)

Desta forma, considera-se como exemplo de maus tratos o bullying, constrangimento, coação, castigos de formas diversas (deixar crianças de castigo sem recreio e sem alimentos, não permitir uso do banheiro durante o recreio por estarem de castigo, ficar em pé por longas horas, ficar em pé virado para parede, de braços abertos, entre tantos outros exemplos que ferem a dignidade do aluno.

Enganam-se quem pensa que todos os despropósitos mencionados dizem respeito apenas às escolas públicas, pois pode acontecer também nas escolas privadas que são tanto quanto responsáveis.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (BRASIL, 1990, *online*)

Neste caso, o foco principal é a prestação de serviços e não o fato em si. Por isso, para apurar a responsabilidade pelos danos sofridos pelos alunos basta apenas, verificar a conduta independentemente de ser omissiva ou comissiva, o nexo causal e o próprio dano.

Parafrazeando, Cavalieri filho (2004), que comunga com o artigo 14 § 1º do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando ele não fornece a segurança que o consumidor espera, levando-se em conta o seu modo de funcionamento, o resultado, os riscos que dele se esperam e a época em que foi fornecido.

A jurisprudência também confirma esse entendimento.

(...) o aluno fica sob a guarda e vigilância do estabelecimento de ensino, público ou privado, com direito de ser resguardado em sua incolumidade física enquanto estiver nas dependências da escola, respondendo os responsáveis pela empresa privada ou o Poder Público, nos casos de escola pública, por qualquer lesão que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causada por terceiro. Fora das dependências da escola, em horário incompatível, inexistente qualquer possibilidade de se manter essa obrigação de resguardo. (TJ de SP. Apelação Cível 41.419-5 – Fernandópolis. Terceira Câmara de Direito Público. Des. RUI STOCO, Julgado em 05.10.99).

Nicolau Junior faz a análise da jurisprudência e clarifica a má prestação de serviços na instituição escolar.

Caracteriza-se a falha do serviço prestado pelo colégio, em decorrência de sua omissão em não valorar os efeitos danosos das corriqueiras “brincadeiras”, consistentes em agressões leves, entre os alunos, e em não agir positivamente, no intuito de instruir seus funcionários em como proceder em tais situações. Ao não minorar o problema das “brincadeiras” entre alunos, a escola acaba por permitir, negligentemente, que o ato ilícito seja perpetrado em suas dependências, caracterizado não só pela agressão física, como também pela violação da honra, da intimidade, e de outros direitos inerentes à própria dignidade do aluno e dos próprios funcionários e professores que, da mesma forma, devem ter resguardadas suas prerrogativas”. (NICOLAU JÚNIOR, 2006, p. 3)

Portanto, a escola tem um papel pedagógico e instrutivo ao orientar o seu corpo docente e demais servidores sobre os cuidados com os alunos e colegas de trabalho, primando pela honra e dignidade não só dos alunos, mas de todos.

O aluno aqui é entendido como consumidor e um dos seus direitos elencados pelo CDC é o direito à inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do CDC (1990). VIII – “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. (BRASIL, 1990, *online*)

A escola deve ser razoável ao repreender comportamentos impróprios e inadequados no âmbito escolar, pois em casos de suspensão de alunos agressores pode configurar livramento do problema e do discente e se desvirtuar de sua finalidade maior. A escola tem que oferecer a instrução intelectual, mas não pode esquecer a formação dos valores morais

como respeito, solidariedade, fraternidade e utilizar os conhecimentos pedagógicos para educar, formar, reparar, punir e até penalizar se preciso for.

Mas, se ocorrer fatos que gerem danos aos alunos por negligência, imprudência, imperícia e até má fé de servidores escolares quem deverá responder pela responsabilidade civil será a administração pública. Aos servidores caberá ação de regresso.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme os doutrinadores: Cavalieri Filho (2008), Gonçalves (2008), Júnior (2016), a Responsabilidade Civil é a obrigação que a administração pública tem de indenizar qualquer dano causado ao particular pelos seus agentes públicos. Sendo assim, os danos causados aos alunos em decorrência de atos ou omissões de seus servidores serão indenizados pela administração pública.

De acordo com os estudiosos já citados, a responsabilidade civil da administração pública passou por 5 fases: 1ª) fase da irresponsabilidade do Estado (o Estado não tem nenhum tipo de responsabilidade, mesmo que causasse danos aos particulares), 2ª) fase da responsabilidade com culpa civil comum (o Estado responde como se fosse particular e só é responsável se comprovar sua conduta culposa ou dolosa, o dano efetivo e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano), 3ª) fase da culpa administrativa (não é necessário provar a culpa ou dolo do agente público mas, se houve ou não a prestação dos serviços, o seu mal funcionamento ou o retardamento dele) , 4ª) fase da teoria do risco administrativo (a administração pública possui responsabilidade objetiva frente aos danos causados pelos seus agentes. Não é necessário provar a culpa ou dolo, apenas o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A administração pública pode se eximir de indenizar algum dano se ela comprovar que houve excludente de responsabilidade) e 5ª) fase da teoria do risco integral (a administração pública responde integralmente pelos danos causados aos particulares, também não há necessidade de provar a culpa ou dolo, apenas o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Não há excludente de responsabilidade).

As excludentes de responsabilidade rompem o nexo causal. Portanto, rompido o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil. “Toda causa que rompa o nexo de causalidade é causa excludente de responsabilidade objetiva. Daí afirmar-se, com frequência, que a culpa exclusiva da vítima, a força maior e o caso fortuito são causas excludentes de responsabilidade”. (JÚNIOR, 2016, p. 391)

A teoria do risco administrativo é a regra geral e neste caso, “a administração pública deve suportar os ônus de sua atividade, independente de culpa de seus agentes” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 232).

A Constituição Federal, no seu art. 37 diz que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988, *online*)

Entende-se, então, que a responsabilidade civil objetiva ocorre quando há uma ação da administração pública, uma conduta comissiva de seus agentes causadora de dano a um terceiro. A lei não menciona a omissão do agente. No entanto, a administração pública pode responder objetivamente por sua omissão, quando ela tiver o dever de cuidar dos bens e pessoas que se encontram sob sua guarda e proteção.

Tanto a ação ou omissão do agente público irão gerar indenização da administração pública ao terceiro que sofreu o dano. E, neste caso, a administração pública poderá ingressar com ação de Regresso contra o seu agente.

Hely Lopes Meirelles é categórico ao referir que “o legislador constituinte bem separou as responsabilidades: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Estado, regressivamente” (MEIRELLES, 2005, p. 667).

A administração pública tem responsabilidade civil objetiva frente ao particular e o agente público tem responsabilidade subjetiva frente a administração pública. Por isso, ele deverá ressarcir aos cofres públicos o prejuízo causado na proporção da condenação. Esta responsabilidade pode recair aos seus sucessores e mesmo que deixe de ser agente público poderá ser acionado.

Não cabe denúncia da lide para trazer o agente público para o processo, pois a administração pública não perde o direito de regresso, conforme o artigo 934 do Código Civil (2002). “Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz” (BRASIL, 2002, *online*).

Com sede no artigo 37 § 6º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que a administração pública é sujeito passivo de ação de indenização e se condenada

aciona o agente público por meio da ação de regresso. Mas, há uma nova tendência em que o Superior Tribunal da Justiça entende que a responsabilidade objetiva da administração pública não exclui a responsabilidade subjetiva do agente público, o qual responderá ao particular obedecendo às regras civis de indenização comprovando, porém, a culpa ou dolo. Nesse caso, a vítima poderá acionar ou a administração pública, ou o agente público ou ambos em litisconsórcio passivo.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

Os pais são responsáveis pela reparação dos danos causados pelos filhos menores, nos termos do inciso I do artigo 932 do Código Civil (2002), uma vez que os mesmos não possuem condições financeiras suficientes.

Os pais só serão responsáveis pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Essa espécie de responsabilidade, como se vê, tem por fundamento o exercício do poder familiar, que impõe aos pais obrigações várias, entre as quais a de assistência material e moral (alimentos, educação, instrução) e de vigilância, sendo esta nada mais que um comportamento da obra educativa. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 186)

Portanto, estando o filho em companhia do pai, sob o mesmo teto, sob sua autoridade, recebendo formação de valores morais, tendo o pai, o poder de direção e a eficiente vigilância desse filho é pouco provável que este pai venha a se decepcionar com atitudes violentas, agressivas e até ilícitas.

Mas, se o filho praticar atos que causem danos a outros com certeza o pai será responsabilizado independente de culpa (artigo 933 do Código Civil, 2002). Da mesma forma os tutores e curadores. No entanto, pais, tutores e curadores serão beneficiados com o preceito do artigo 928 do referido Código, ao levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana.

O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis, não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.
Parágrafo Único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem. (BRASIL, 2002, *online*)

São também solidários, os pais, tutores e curadores na reparação da responsabilidade civil originada da causa do dano em consequência de ato praticado pelos menores e incapazes sob sua guarda e proteção.

Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932. (BRASIL, 2002, *online*)

Portanto, não resta dúvida de que os pais são responsáveis por seus filhos menores em qualquer circunstância e por isso responderão pelos seus atos. Há duas teorias que ilustram a afirmativa:

Para os subjetivistas, o fundamento está na culpa direta dos pais, consistente na omissão do dever de vigilância. Para a teoria objetiva, a responsabilidade, no caso, funda-se na ideia do risco e da reparação de um prejuízo sofrido pela vítima injustamente, estabelecendo o equilíbrio dos patrimônios, atendendo-se à segurança da vítima. (LIMA *apud* GONÇALVES, 2008, p. 142)

No entanto, se o pai perder juridicamente o poder de direção, guarda e proteção do filho ele se exonera da responsabilidade e esta recai sob quem está com a posse e guarda da criança. Muito presente, nos dias de hoje, em casos de separação do casal em que um deles está ausente ou interditado.

Há, também desoneração da responsabilidade dos pais nos casos em que o menor esteja, de maneira contínua, fora do domicílio da família e sob a guarda e vigilância dos avós, dos professores, da escola, etc. Nesta situação a responsabilidade será de quem estiver com o menor, durante todo o período de guarda, vigilância e proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após exaustivo estudo do tema proposto e de reflexões suscitadas por este trabalho pode-se confirmar algumas hipóteses: O espaço escolar é palco de encontro de diversas culturas e muitas vezes esta diversidade ocasiona conflitos que geram lesões e danos; a violência tem adentrado o ambiente escolar por meio de agressões físicas, psicológicas, materiais, morais ou verbais e por omissão ou desconhecimento legal da Responsabilidade Civil dos atores escolares, da família e até da administração pública nenhuma providência é tomada. Em função desta situação muitos alunos evadem-se da escola, servidores pedem

mudança de lotação e cria-se um quadro de insatisfação generalizada capaz de transformar o ambiente escolar num espaço de dor e sofrimento; o conhecimento e a informação sobre a Responsabilidade Civil dos agentes traz conscientização sobre a importância do respeito ao outro como forma de convivência pacífica e saudável, sendo assim, medidas preventivas, educativas e até punitivas são capazes de desenvolver uma nova mentalidade educativa favorecendo a integração da comunidade escolar, o respeito às diferenças e a inclusão social, além de amenizar a procura pelo Poder Judiciário para resolver conflitos escolares.

A pesquisa realizada responde ao problema de pesquisa e atende aos objetivos gerais e específicos propostos ao elencar, no primeiro momento, as situações de violências que ocorrem no ambiente escolar e que estas situações trazem conseqüências para alunos, pais, professores, gestores, servidores e para a administração pública como a indenização pelos danos materiais, morais e estéticos, pois pessoas físicas e jurídicas possuem responsabilidade civil pelos seus atos e omissões.

A administração pública possui responsabilidade civil objetiva e por isso, responde independente de culpa ao particular e o agente público atuante nas dependências da escola tem a responsabilidade civil subjetiva diante da administração pública. Sendo assim, administração pública indeniza a vítima e entra com ação de regresso contra o agente público, no caso em questão o servidor escolar da educação básica, a qual compreende a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Níveis de ensino de responsabilidade do Município e Estado, conforme Lei 9394/96.

No caso da Escola particular além do dever de guarda, vigilância e segurança, ainda há uma relação de consumo entre escola e família. Assim, a escola tem a responsabilidade civil objetiva frente a seus alunos e por isso responde pelos danos causados aos alunos, independente da existência e comprovação de sua culpa.

Os pais respondem pelos filhos menores e incapazes sendo responsabilizados independentemente de culpa, pois a eles cabem o dever de vigilância, exceto se estiverem desonerados de suas responsabilidades.

Por fim, sedimenta a certeza que a responsabilidade civil é um poderoso instrumento de democracia que precisa fazer parte do âmago escolar não só no respeito ao ser humano ou no equilíbrio moral e patrimonial, mas acima de tudo como um caminho de aprendizagem de direitos e deveres na formação do cidadão.

Diante da sua relevância social o presente tema não se esgota neste trabalho, uma vez que ele poderá trazer contribuições significativas para as políticas públicas educacionais,

para o aprendizado e eficiência dos agentes públicos e para o relacionamento familiar, escolar e social.

CIVIL RESPONSIBILITY IN THE SCHOOL AREA

SUMMARY

This article aims to discuss civil responsibility in the school environment, whose research problem is to know, what is the civil responsibility of the servants, students, parents and public administration in situations of violence occurred within the school environment? The general objective is to identify the civil liability of these people in situations of violence occurring within the school environment. The methodology used was the bibliographical research through printed and online materials, doctrines, pertinent legislation, precedents and jurisprudences shows that in the school space there are various forms of violence causing pain, suffering to students, parents, teachers, managers, servants and damages to them and the public administration, whose consequence is compensation for material, moral and aesthetic damages, since individuals and legal entities have civil liability for their acts and omissions. The public administration has objective civil liability, as it responds independently of fault. Public agent has subjective civil liability and responds to the return of the public administration. Parents respond to the minor and incapable phrases being held accountable regardless of guilt, as they have a duty of vigilance, unless they are discharged of their responsibilities. The final considerations are reached emphasizing the importance of legal knowledge in school exchange informing public agents on the consequences of their acts and omissions, and on the civil responsibility of each person in the school environment, on the recognition of the civil responsibility of each person in the school environment, on the reassignment of civil responsibility as a pedagogical measure to remedy the damage caused to prevent and prevent school violence and to develop a new educational mentality that provides peaceful and healthy coexistence, and which also fosters the integration of the school community, respect for differences, justice and social inclusion, as well as search for the Judiciary to resolve school conflicts.

Keywords: Civil Liability, material, moral and aesthetic damages, indemnification, peaceful coexistence, judicial power.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Paulo. **A origem da Responsabilidade Civil**. 06-08-16, disponível em <http://www.professorpaulobraga.com.br/destaque/a-origem-da-responsabilidade-civil/>, acesso em 29 de out., 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível/reexame necessário nº 0116043-76.2004.8.19.0001** – Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel. Julgamento: 25/10/2010. Disponível em: <HTTP://www.tjrj.jus.br>, acesso em 15 de mai., 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de mai., 2018.

_____. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

_____. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

_____. **Lei nº 8.069** cd 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 24 de maio de 2018.

_____. **Lei nº 9.394** de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12907:legislacoes&catid=70:legislacoes. Acesso em 24 de maio de 2018.

_____. **Lei nº 13.105** de 15 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 24 de maio de 2018.

CAHALI, Youssef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. Ed. São Paulo: Atlas S. A. 2008.

CHRISPINO, Álvaro e CHRISPINO, Raquel S. P.. **A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores**. 22-02-2008 <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf>. Acesso em 17 de mai., 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso Direito Civil**. VOL. III: Responsabilidade Civil. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Administrativo**. 25. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LOPEZ, Tereza Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 31. ed. São Paulo. Malheiros, 2005.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NICOLAU JUNIOR, M.; NICOLAU, C. C. M. B. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino: a eticidade constitucional**. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e872eef2-1629-4321-85da-d52571b206e7. Acesso em 24-10-2018.

NICOLAU JUNIOR, M.; NICOLAU, C. C. M. B. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino: a eticidade constitucional**. In: SLAIBI FILHO, N.; COUTO, S. (Coord.). Responsabilidade civil: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José Aguiar Dias (1906-2006). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVA, Bruno Karaoglan. **Dano estético: Autonomia e cumulação na responsabilidade civil**. s.d. http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6920. Acesso em 14 de mai., 2018.

ROCHA, Ana Cláudia dos Santos. **A responsabilidade civil dos municípios pelos danos sofridos por alunos nas dependências das escolas públicas municipais** – 10-02-14, acessível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-dos-municipios-pelos-danos-sofridos-por-alunos-nas-dependencias-das-escolas-publicas-46925.html>, acesso em 15 de mai., de 2018.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SACCONI, Luiz Antonio. **Dicionário essencial de Língua Portuguesa**, 1ª ed. São Paulo: Atual, 2001.

SALDAÑA, Paulo. **Bullying e violência nas escolas ainda são temas sem diagnóstico no país**. Folha de São Paulo, 22-10-17, disponível em

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1929183-bullying-e-violencia-nas-escolas-ainda-sao-temas-sem-diagnostico-no-pais.shtml>, acesso em 29 e out., 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOKARNIA, Mariana. **Prova Brasil: mais de 22 mil professores ameaçados por estudantes**. 20-03-17. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2017-03/prova-brasil-mais-de-22-mil-professores-ameacados-por-estudantes> em 20-03-17, acesso em 29 de out., 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, São Paulo: Atlas, 2008.